



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Ivone da Silva Cordeiro		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Maryana Cordeiro Batista a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13592019-1	<b>PARECER Nº</b> 1692/2013	<b>APROVADO EM:</b> 20.08.2013

## I – RELATÓRIO

Maria Ivone da Silva Cordeiro, mediante o processo nº 13592019-1, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Santo Afonso, instituição localizada na Rua General Bernardo Figueiredo, 2670, Parquelândia, CEP: 60.455-440, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Maryana Cordeiro Batista, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISUTEC – Faculdade Integrada da Grande Fortaleza / Curso: Técnico em Enfermagem.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

## III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Santo Afonso, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maryana Cordeiro Batista, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1692/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de Agosto de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE